



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 1502001/2021
FLS. 344
Rub. 2

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: PHP SISTEMAS LTDA-ME

OBJETO: DESCREDENCIAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº012/2021

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor DENILSON SOUSA MEDEIROS, brasileiro, casado, Pregoeiro Oficial, Presidente da Comissão de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso impetrado pela licitante PHP SISTEMAS LTDA-ME, cadastrada no CNPJ nº 15.031.177/0001-22, representada pelos advogados, bastantes procuradores, Dr. Rafael de Carvalho Borges, OAB-MA 14.002 e Dr. Rodolfo Vilar Macedo Sousa, OAB-MA 14.424, ambos qualificados nos autos como representantes da impetrante, de agora em diante, denominada de Recorrente.

DOS FATOS

O Pregoeiro entendeu inapta ao credenciamento do Pregão Presencial nº 012/2021, Processo Administrativo 1502001/2021, a licitante PHP SISTEMAS LTDA-ME por não apresentar em seu credenciamento a certidão simplificada da Junta Comercial, conforme exigência prevista no Edital no item 3.1 "g". A licitante PHP SISTEMAS LTDA manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do seu descenciamento por parte deste Pregoeiro.

O recurso foi apresentado por seus advogados já qualificados, conforme Procuração acostada aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

DO PEDIDO

A Recorrente requer que: "seja reconsiderada a decisão de descenciamento da Recorrente, por via de consequência, que seja remarcada data para que as participantes possam disputar a fase de lances verbais. Intimação do recorrido, para, querendo, apresentar as contrarrazões."

Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	150200/2021
FLS.	345
Rub.	

DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A decisão se baseia em duas vertentes:

A primeira pelo não atendimento da empresa PHP SISTEMAS LTDA-ME dos requisitos solicitados no edital do Pregão Presencial nº012/2021, no que diz respeito ao credenciamento, pela falta de apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o credenciamento prévio é o procedimento que visa assegurar a adequada identificação do interessado, após essa fase, o licitante fica habilitado aos demais procedimentos.

Vale ressaltar que a empresa não foi inabilitada, sendo registrado na fase de lances o valor de sua proposta de preços.

Pois bem, em que pese a irresignação da recorrente, compulsando os autos é possível verificar que o motivo para a sua inabilitação no credenciamento do pregão foi a ausência de apresentação do documento "Certidão Simplificada", prevista expressamente no edital.

Deste modo, ao indeferir o credenciamento para a próxima fase do certame licitatório, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, Administração Pública, na verdade, praticou ato legal e válido, observando todos os princípios e regras que regem o processo licitatório.

Não se pode prestigiar o desrespeito ao edital, quando uma das partes o cumpre integralmente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), significa que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública.


Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 1502001/2021
FLS. 346
Rub. 0

Assim, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, mostra-se clarividente a ocorrência de descumprimento ao Edital em referência, o qual previu expressamente a necessidade da Certidão Simplificada, cuja ausência ensejaria o descredenciamento do candidato.

Em caso semelhante, é a lição do administrativista Marçal Justen Filho:

Não há falar em "excesso de formalismo", pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Salienta-se que tal exigência, igualmente, não configura mero formalismo, porquanto objetiva garantir a idoneidade das informações contidas nos documentos apresentados, atendendo ao interesse público.

Noutro vértice, cumpre mencionar que também merece ser aplicado o princípio da isonomia, o qual preconiza a igualdade entre os licitantes, previsto tanto na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), quanto na Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI.

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

De acordo com o princípio que ora se analisa, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, perpassando por todas as etapas, de modo que fazer concessões quanto as regras previstas no edital é violar a isonomia.

Em outros termos, eventual acolhimento do pleito suscitado pela recorrente representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento da recorrente, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes.

Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc: 502001/2021
FLS. 347
Rub. e

Ora, se todos os demais concorrentes apresentaram, tempestivamente, os documentos na forma prevista no edital, a inabilitação daqueles que não juntaram os referidos documentos no prazo estipulado, mostra-se perfeitamente adequada.

Vejamos precedente:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado. 3. Recurso desprovido.”

(TJ-DF 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para demonstrar a gravidade da ausência de documento, vejamos o que o diz o artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2020):

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Denzon Sousa Macedo
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. (50)001/2021
FLS. 348 e
Rub. _____

Assim, e acordo com o dispositivo legal, bem como com as disposições editalícias, a conduta reputada como faltosa é “deixar de entregar documentação exigida para o certame”. Portanto, depreende-se que, se algum documento que foi exigido pelo edital não for entregue pelo licitante, terá ele incorrido naquela tipificação legal, independentemente de tal documento ser único ou ser complementar a outro, como alega em suas razões recursais.

Sobre essa matéria, temos o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS REFERENTE À PROPOSTA APRESENTADA. SANÇÃO APLICADA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR POR TRES MESES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO COATOR. Em havendo previsão legal e editalícia quanto à aplicação da penalidade imposta à licitante, e em não tendo logrado êxito em justificar a falta, não se evidencia qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato coator que aplicou sanção de suspensão do direito de licitar por três meses, contra a empresa impetrante. Sentença denegatória da ordem confirmada. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível, Nº 70073066029, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 23-05-2018.

Do que se vê portanto, pelo texto legal, que além da mera exclusão do certamente é possível a aplicação de sanção a empresa, isto serve para demonstrar a gravidade da conduta consistente em não apresentar documentos previstos no edital.

Vale ainda mencionar (segunda vertente) o recurso interposto foi subscrito pelo escritório de advocacia da empresa, Escritório Borges e Vilar Advogados Associados, cuja procuração assinada pela empresa PHP SISTEMAS LTDA-ME prever poderes específicos para representar a empresa perante licitações especificamente no Município de São José de Ribamar, nada mencionando acerca do Município de Pedreiras, o que lhe retira a legitimidade.

Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 1502001/2021
FLS. 349
Rub. e

De sorte que nos resta o entendimento segundo o qual o recurso interposto não tem amparo legal, pois os subscritores não tem poderes para representar a Recorrente.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXCLUSÃO DA LICITANTE NA FASE DE CREDENCIAMENTO, POR APRESENTAR PROCURAÇÃO INVÁLIDA – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL – ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO DOCUMENTO – INOCORRÊNCIA – EDITAL QUE DETERMINOU QUE A PROCURAÇÃO FOSSE OUTORGADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA – DESCUMPRIMENTO – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-PR - AI: 00640765120198160000 PR 0064076-51.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 30/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

Por fim, vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária apresentada no credenciamento, bem como apresentou valores menores que o valor registrado na proposta do recorrente, durante a fase lances.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante PHP SISTEMAS LTDA-ME, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 012/2021.

Pedreiras (MA), 23 de abril de 2021.


Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal

Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021